



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 41, DE 2024**

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena prevista para o art. 29 da referida Lei, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7156/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 09/04/2024 para inclusão de coautores.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 05/02/2024 09:02:37.583 - MESA

PL n.41/2024

**Projeto de Lei nº de 2023
(Do Sr. Matheus Laiola)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena prevista para o art. 29 da referida Lei, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

29.....

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."

(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental!

Por esse motivo, o legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade".

Extraí do referido dispositivo constitucional que o constituinte reconheceu o "valor em si" dos animais. Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional, tornando-se rigorosa a reprimenda para o indivíduo que comete crime contra os animais.

Em consequência, apresenta-se o presente Projeto de Lei, que objetiva majorar o preceito secundário do art. 29 da Lei nº 9.605, o qual assim estabelece:

"Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa."

Extraí-se do referido trecho que o indivíduo que matar um animal silvestre será punido, tão somente, com a pena de detenção de seis meses a um ano.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Ocorre que o atual estágio de evolução social está a reclamar uma punição mais rigorosa para quem comete tal abominável delito.

Posto isso, apresentamos Projeto de Lei para majorar a pena imposta ao indivíduo que matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 05/02/2024 09:02:37.583 - MESA

PL n.41/2024



Marcelo Queiroz - PP/RJ
Delegado Bruno Lima - PP/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
---	---

FIM DO DOCUMENTO
